



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1178/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1260/2021

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 624/2021, de iniciativa do Deputado Tarcizo Freire, que “DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE NAS PRAIAS LOCALIZADAS NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

A proposição tem a finalidade de adotar critérios de acessibilidades as praias localizadas no Estado de Alagoas, de forma a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso e a permanência das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nesses ambientes.

Para o autor da matéria tal proposição não cria privilégios em favor das pessoas com deficiência, mas sim garantir o seu pleno acesso a tais bens jurídicos, em igualdade de condições com as demais, decorrência de típica manifestação da isonomia matéria. Dessa forma traz mais dignidade, lazer e cultura às pessoas com mobilidade reduzida e/ou com deficiência no âmbito do Estado de Alagoas.

A matéria se mostra compatível com o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana

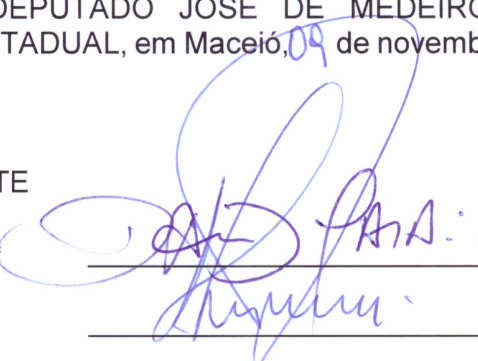
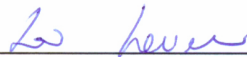
Vale também salientar que a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade) e a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabeleceram normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de lei nº 624/2021**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de novembro
de 2021.

 _____	PRESIDENTE	 _____
 _____	RELATOR	
 _____		
